



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000281809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071683-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é agravante GILSON BATISTA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado IMPÉRIO AUTOMÓVEIS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2071683-92.2025.8.26.0000

Agravante: Gilson Batista Santos (JG)

Agravada: Império Automóveis Eireli

Comarca: Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara Cível (Autos nº 1000453-16.2025.8.26.0191)

Juiz prolator: João Luis Calabrese

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – DEFEITO REITERADO APRESENTADO PELO VEÍCULO USADO ADQUIRIDO PELO AUTOR – PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CONSISTENTE NA IMPOSIÇÃO À RÉ/VENDEDORA DE FORNECIMENTO DE VEÍCULO RESERVA - AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC – INDEFERIMENTO MANTIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO

VOTO Nº 49501

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação de rescisão de contrato de compra e venda de automóvel usado e de indenização por danos morais, indeferiu a concessão do pedido de tutela provisória de urgência formulado na inicial, *para que o financiamento da parte autora seja suspenso enquanto a demanda está em desenvolvimento, já que o veículo foi claramente vendido com problemas, ou alternativamente que a ré conceda um carro reserva à parte autora até o fim desse processo ou até a manutenção comprovada do veículo.* (fls. 31 da origem).

Pretende o autor a reforma da decisão, argumentando, em síntese, configurada a probabilidade do direito, haja



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2071683-92.2025.8.26.0000

vista o defeito no motor que vem apresentando desde o terceiro dia da aquisição do bem e que não foi sanado pela requerida. Acrescenta estar há mais de 30 dias sem poder utilizar o veículo, sendo que dele depende para trabalhar como motorista de aplicativo. Assim, reputando presentes os requisitos legais de verossimilhança do direito e risco de dano grave, faz jus à concessão da tutela provisória nos moldes preconizados na inicial.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e, diante da não formação da relação processual em primeiro grau, encaminhado diretamente a julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Segundo narrativa da inicial, em outubro de 2024 o ora agravante adquiriu um veículo Renault Kwid 1.0 ano 2020, o qual passou a apresentar defeito no motor no funcionamento logo no terceiro dia seguinte à retirada do veículo, que não foram solucionados pela ré, defeitos estes que persistem até os dias de hoje.

A concessão de tutela provisória de urgência, mormente sem oitiva da parte contrária, exige prova que indique a alta probabilidade da existência dos fatos alegados, fundante do direito à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento n.2071683-92.2025.8.26.0000

prestação jurisdicional postulada, além da presença iminente do dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos indispensáveis elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso, ainda que se admita que o defeito do motor que acomete o veículo seja de responsabilidade da vendedora/agravada, justificando, assim, o acolhimento do pedido de desfazimento do negócio por vício redibitório, não é possível identificar nesta fase típica de cognição sumária situação clara de risco iminente de dano ao agravante capaz de autorizar a concessão da tutela de urgência reclamada. Assim é que não se tem dos elementos coligidos até o momento qual seria o defeito apresentado, nem tampouco a impossibilidade dele se utilizar. O que, aliás, não parece crível que o veículo esteja parado desde outubro até agora, fato, que por si só retira a urgência da medida.

Por outro lado, como bem salientado pelo julgador de piso, afastada a medida de se determinar a substituição imediata do bem, inviável também se mostra o pedido alternativo de suspensão do financiamento, pois o agente financeiro sequer integra a lide.

Ressalte-se, ainda, que somente após a realização de uma vistoria técnica do motor é que se poderá esclarecer com a necessária segurança qual o defeito apresentado, e se o defeito de fato persiste, não tendo sido sanado pela vendedora, sobretudo à míngua de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Agravo de Instrumento n.2071683-92.2025.8.26.0000

elemento concreto verdadeiramente capaz de elucidar a questão, não se prestando, para tanto, as conversas de *WhatsApp* transcritas com a exordial.

Nesse contexto, ausente demonstração suficiente da verossimilhança do direito e, sobretudo, do risco iminente de lesão a direito do agravante, de rigor a manutenção da decisão que lhe indeferiu a concessão da tutela provisória, revelando-se mais prudente aguardar-se o estabelecimento do contraditório para uma melhor compreensão dos acontecimentos, ocasião em que a questão poderá ser eventualmente reexaminada.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

ANDRADE NETO
Relator